

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTO PELAS EMPRESAS GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA E R.S. RENTALSTAR EIRELI-EPP, BEM COMO, AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA PUMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1220/2025 - SAAE, DESTINADO À LOCAÇÃO DE COMPACTADORES DE PERCUSSÃO, ROMPEDOR (MARTELO DEMOLIDOR) E MÁQUINA DE CORTAR PISO.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstram os documentos de fls. 881/884 (manifestação imediata e motivada) e documentos de fls. 882/883 e 885 (com as razões do recurso) e 887/893 (com as contrarrazões).

Passando-se a análise das razões:

A **GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrente, **alega que:** (I) Atendeu às exigências de habilitação; (II) Teve seu atestado técnico aceito; (III) Comprovou capacidade operacional; (IV) Apresentou equipamentos compatíveis e superiores; (V) Apresentou proposta economicamente vantajosa.; **e requer que:** (I) O conhecimento e provimento do presente recurso; (II) A reforma da decisão que desclassificou a proposta da GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA; (III) O reconhecimento de que os equipamentos ofertados atendem integralmente às exigências do edital, apresentando características compatíveis ou superiores às mínimas previstas; (IV) O retorno da empresa à fase de julgamento e habilitação; (V) A anulação da desclassificação por afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade, julgamento objetivo, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa.

A **R.S.RENTALSTAR EIRELI-EPP**, ora Recorrente, **alega que:** (I) **Item 02: Rompedor Elétrico (DeWalt D25980 B2) · Exigência do Edital:** Potência nominal rigidamente estabelecida entre **1900W e 2000W** · **Catálogo do Fabricante (DeWalt):** A potência nominal de consumo elétrico do modelo D25980 B2 é de **2100W** · **Incompatibilidade:** O motor possui potência **superior ao limite máximo** admitido pelo edital, gerando consumo elétrico excedente e incompatibilidade com os geradores padrão da Autarquia. (II) **Item 03: Cortadora de Piso (Vibromak CPV 460) · Exigência do Edital:** Rotação do disco entre **2000 a 2200 rpm** e capacidade do reservatório de água entre **30 a 40 litros** · **Catálogo do Fabricante (Vibromak):** A rotação nominal do disco atinge **4100 rpm** e o reservatório plástico de água possui capacidade de apenas **20 litros**. **Incompatibilidade:** O reservatório possui **quase metade do volume mínimo exigido**, forçando paradas constantes para reabastecimento. A rotação de 4100 rpm excede o limite de segurança técnica estipulado de 2200 rpm.; **e requer que:** (I) **O CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** do presente recurso administrativo; (II) **A REFORMA DA DECISÃO** para aplicar a total **DECLASSIFICAÇÃO** e **INABILITAÇÃO** da empresa **PUMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, em razão do manifesto descumprimento técnico do objeto; (III) **A REABERTURA DO CERTAME** com a conseqüente convocação e adjudicação do lote à empresa subsequente na ordem de classificação; (IV) Requer-se que todas as publicações, intimações e comunicações eletrônicas processuais sejam remetidas exclusivamente para o endereço eletrônico: **ricardo@rentalstar.com.br**.

A **PUMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, ora Recorrida, **alega que:** (I) o recurso administrativo interposto pela empresa **GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA** não merece prosperar, uma vez que, a decisão que determinou sua inabilitação encontra-se devidamente fundamentada, observando rigorosamente as disposições do Edital, os princípios que regem as contratações públi-

cas e, principalmente, as conclusões decorrentes da análise técnica realizada pela Administração.; **(II)** embora o atestado de capacidade técnica apresentado tenha sido considerado apto para fins de habilitação, os equipamentos ofertados pela Recorrente **apresentaram divergências relevantes** em suas especificações, sendo considerados **inadequados** para atender às exigências estabelecidas pela Administração.; **(III)** a Recorrente **não apresentou documentação técnica oficial** emitida pelos fabricantes dos equipamentos indicados em sua proposta. Em substituição aos catálogos originais, foram apresentados **documentos elaborados pela própria empresa; e requer que: (I)** O **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão que a declarou inabilitada, diante da inadequação técnica dos equipamentos ofertados e da ausência de documentação técnica oficial apta a comprovar o atendimento das especificações exigidas pelo Edital.

A PUMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ora Recorrida, **alega que: (I)** o recurso administrativo interposto pela empresa **R.S. RENTALSTAR EIRELI-EPP**, também não merece prosperar, porquanto baseado em interpretação excessivamente restritiva das especificações constantes do Termo de Referência, desconsiderando a finalidade da contratação, as características globais dos equipamentos ofertados e a própria análise técnica realizada pela Administração. uma vez que, a decisão que determinou sua inabilitação encontra-se devidamente fundamentada, observando rigorosamente as disposições do Edital, os princípios que regem as contratações públicas e, principalmente, as conclusões decorrentes da análise técnica realizada pela Administração.; **(II)** No tocante ao rompedor elétrico ofertado pela Recorrida, a Recorrente sustenta que o equipamento não atenderia às exigências editalícias, em razão de possuir potência nominal de 2.100W, enquanto o Termo de Referência menciona faixa mínima compreendida entre 1.900W e 2.000W, ausente demonstração de prejuízo técnico, operacional ou funcional, não há fundamento apto a justificar a desclassificação da proposta vencedora.; **(III)** A mesma fragilidade argumentativa se verifica em relação à cortadora de piso ofertada pela Recorrida, segundo sustenta a Recorrente, o equipamento apresentaria capacidade de reservatório de água inferior à indicada no Termo de Referência, bem como rotação superior àquela prevista nas especificações editalícias, todavia, o modelo ofertado pela Recorrida possui projeto construtivo mais **compacto e otimizado**, característica que naturalmente influencia determinadas especificações dimensionais do equipamento sem representar perda de eficiência operacional ou incapacidade de atendimento das necessidades da Administração, a Recorrente não produziu qualquer prova técnica demonstrando que a capacidade do reservatório comprometeria o desempenho da máquina, reduziria sua produtividade ou inviabilizaria a execução dos serviços pretendidos pelo SAAE, A Recorrente parte da premissa equivocada de que a rotação nominal informada pelo fabricante corresponderia necessariamente à rotação operacional efetivamente utilizada durante a execução dos serviços. Entretanto, o próprio manual técnico da cortadora de piso ofertada pela Recorrida esclarece expressamente que a rotação de trabalho deve ser ajustada de acordo com a aplicação pretendida e com as especificações do disco utilizado, evidenciando tratar-se de característica operacional regulável e não de parâmetro fixo e imutável. Nesse contexto, é plenamente admissível a aceitação de equipamentos que possuam características equivalentes ou superiores às exigidas no Edital, desde que preservada a funcionalidade pretendida e inexistente prejuízo à execução contratual. **e requer que: (I)** O **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **R.S. RENTALSTAR EIRELI – EPP**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a Recorrida vencedora e habilitada, uma vez que restou amplamente demonstrado que os equipamentos ofertados atendem integralmente à finalidade da contratação e apresentam características técnicas superiores às especificações mínimas estabelecidas pela Administração, sem qualquer prejuízo à execução do objeto lícito.

Ao final, requer seja mantido o regular prosseguimento do certame, com a consequente **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do objeto em favor da empresa **PUMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, por ser medida que prestigia os princípios da legalidade, da vinculação

ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...)

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei

Para balizar o julgamento das peças, foi consultada a área técnica requisitante do objeto, na pessoa do Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística, senhor Alfeu Malavazzi Neto, que se manifestou nos seguintes termos:

“1 Em atenção aos recursos administrativos interpostos pelas empresas GlobalTech Serviços Ltda. e R. S. RentalStar Eireli – EPP, bem como às contrarrazões apresentadas pela empresa Puma Locação e

Manutenção de Máquinas e Equipamentos Ltda., foi realizado a análise dos argumentos apresentados, especialmente no que se refere à conformidade técnica das especificações dos equipamentos ofertados.

Segue manifestação:

- 1.1. A empresa GlobalTech Serviços Ltda. sustenta, em síntese, que a decisão que determinou sua desclassificação merece reforma, alegando o cumprimento integral das exigências editalícias e invocando os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.
- 1.2. Contudo, a análise técnica realizada demonstra que a limitação de peso contida no Termo de Referência não configura formalismo excessivo. Trata-se de uma restrição estritamente operacional e de segurança do trabalho, uma vez que as equipes de campo realizam a carga e descarga manual dos equipamentos nos caminhos da Autarquia.
- 1.3. Equipamentos com peso excessivo inviabilizam a logística diária e expõem os servidores a riscos ergonômicos imediatos. Ademais, resta constatado que a recorrente falhou ao apresentar informativos (folders) técnicos unilaterais emitidos por ela mesma em substituição aos catálogos originais dos fabricantes, comprometendo a confiabilidade das informações técnicas necessárias. Diante disso, a desclassificação da GlobalTech deve ser mantida.
- 1.4. Por sua vez, a empresa R.S. RentalStar Eireli – EPP argumenta em seu recurso sobre a inabilitação da empresa Puma sob a alegação de ausência de atendimento às disposições e parâmetros estritos fixados no edital.
- 1.5. A RentalStar aponta diferenças pontuais entre especificações numéricas constantes dos catálogos dos equipamentos ofertados pela Puma e os parâmetros do edital, citando especificamente variações na potência do rompedor elétrico, na rotação nominal e na capacidade do reservatório de água da cortadora de piso.
- 1.6. No que diz respeito ao rompedor elétrico ofertado a indicação de potência nominal de 2.100W confere desempenho operacional superior ao mínimo exigido no Edital. Trata-se de característica que amplia a eficiência do equipamento, sendo certo que a variação superior não acarreta nenhum prejuízo técnico ou operacional.
- 1.7. Quanto à cortadora de piso ofertada a indicação de rotação nominal de 4.100 Rpm refere-se ao limite máximo de fábrica. Na prática, trata-se de característica operacional regulável. O manual técnico do fabricante prevê procedimento específico de ajuste da rotação de trabalho de acordo com a aplicação e com o disco utilizado, o que permite o perfeito enquadramento técnico operacional do equipamento.
- 1.8. Relativamente ao reservatório de água da cortadora de piso, o uso de um reservatório de água mais compacto e otimizado na cortadora de piso muda apenas algumas de suas medidas físicas. Isso não reduz a eficiência do equipamento e atende perfeitamente às necessidades da Autarquia. Além disso, o equipamento compensa e atende amplamente o interesse do SAAE ao entregar profundidade máxima de corte de até 180 mm, superando significativamente a exigência mínima de 140 mm.
- 1.9. A desclassificação de uma proposta comercial vantajosa com base em confrontos numéricos isolados, quando o conjunto global do equipamento entrega desempenho e

qualidade equivalentes ou superiores ao mínimo exigidos, viola frontalmente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela melhor contratação.

1.10. A exigência exagerada da RentalStar transformaria a licitação em um formalismo sem sentido, que ignora o interesse da Autarquia. A jurisprudência do TCE já definiu que o órgão pode aceitar produtos melhores que o mínimo exigido, desde que eles funcionem perfeitamente e tenham o menor preço. Diante disso, a documentação e os modelos apresentados pela Puma Ltda. mostram-se plenamente adequados e suficientes.

2. Diante do Exposto retro, opino por manter a Proposta apresentada pela empresa PUMA, como habilitada e vencedora do certame.”

Portanto, com base nas instrução processual, especialmente com a manifestação da área requisitante, ficando claro que a empresa Recorrida comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira julgar **IMPROCEDENTES** os recursos apresentados, mantendo como vencedora a licitante **PUMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, tendo em vista, que o edital e seus anexos estão em conformidade com as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Sorocaba, 29 de junho de 2026.

Cátia Regina Pereira Tardelli
Pregoeira